



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONTROLADORIA-GERAL

CERTIFICADO DE AUDITORIA

COFEN / CONGER
Fls.: 397
[assinatura]
[assinatura]

CERTIFICADO Nº: PC60/2018

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO Nº: PAD0545/2018

Sr. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01 Jan 2017 a 31 Dez 2017.
2. No exercício de 2017 não foram realizados exames no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, conforme previsto no Plano de Atividades de Auditoria Interna 2017 – PAINT 2017 – PAD 382/2017.
3. Foram apresentadas análises sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 65/2018, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando o Parecer de Prestação de Contas Anual PC s/nº, fls. 231/236 – Controladoria Coren-PI Parecer de Conselheiro nº 001/2018, fls. 239/241; Relatório de Prestação de Contas Anual PC 13/2010 – Divisão de Auditoria Interna, fls. 252/278, Relatório Complementar – PC 013/2018 – Coren-PI, fls. 384/389 diligências saneadoras do processo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Resolução Cofen nº 504/2016; por meio do Memorando nº 114/2018 – Divisão de Auditoria Interna, Memorando nº 176/2018 – Controladoria-Geral, fls. 279/286, Ofício nº 1111/2018/GAB/PRES – fls. 288, culminando no Parecer Cofen-Aud nº 079/2018, fls. 390/396, da lavra da Chefia da Divisão de Auditoria Interna, com opinião pela **aprovação** das contas do exercício de 2017, **com ressalvas**.
4. Resolve esta Controladoria-Geral, com base no Parecer 079/2018, fls. 390/396, recomendar a aprovação das contas do exercício de 2017 do Coren-PI em **REGULAR COM RECOMENDAÇÕES**, visto o cunho técnico das falhas verificadas e apontadas em aludido parecer:

5. Recomendações:

5.1. Recomendamos o encaminhamento do quadro consolidado, conforme quadro 9.1 abaixo, a fim de viabilizar a análise do item, confrontando ainda com as reformulações informadas ao Cofen no exercício de 2017. Quanto ao item 4.2. - Inconformidades (3.4.2.e / 4.1.3) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 390/396 e 252/278, respectivamente, no que se refere ao encaminhamento do quadro consolidado das dotações e reformulações orçamentárias; bem como dos atos correspondentes as mencionadas alterações; e, ainda, o anexo das suplementações por grupo de despesas ocorridos no exercício.

COFEN-PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

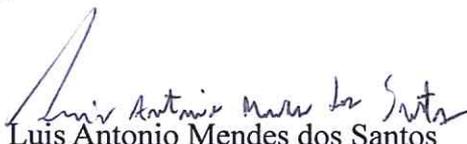
Brasília 09/01/19 às 12 h 42

Servidor: [assinatura]

[assinatura]

- 5.2. Recomendamos que o Regional apresente justificativas quanto a divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos emitidos no exercício, grifados no item 3.4.2.f acima, descumprindo o estabelecido no art. 60 da Lei 4320/64. Quanto ao item 4.3. Inconformidades (3.4.2.f) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 390/396 e 252/278, respectivamente, no que se refere a emissão das notas de empenho na ordem cronológica dos atos que ensejarem a reserva dos créditos aprovados no orçamento.
- 5.3. Recomendamos que o Regional encaminhe as informações quanto a composição dos outros recebimentos e pagamentos extraorçamentários, a fim de viabilizar a análise do item. Quanto ao item 4.4 - Inconformidades (4.2.1.a1) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls.390/396 e 252/278, respectivamente, no que se refere ao encaminhamento de relatórios complementares para maior transparência e fidedignidade das informações; bem como contribuir para a perfeita análise técnica dos Demonstrativos Contábeis.
- 5.4. Recomendamos que o Regional encaminhe justificativas, informações e documentação complementar quanto às inconformidades apontadas nos itens acima, a fim de viabilizar a análise conclusiva da Prestação de Contas pela Divisão de Auditoria. Quanto ao item 4.5. Inconformidades (4.4.1) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 390/396 e 252/278, respectivamente, no que se refere ao controle dos itens patrimoniais da entidade, inclusive Dívida Ativa, o Coren deve apresentar plano de providências implementadas com vistas à regularização e ajuste do patrimônio, observado o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8443/92.
- 5.5. Recomendamos que o Regional apresente justificativas, informações e documentação complementar que permita a análise do item acima, viabilizando a análise conclusiva da prestação de contas. Quanto ao item 4.6. Inconformidades (4.6.1) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 390/396 e 252/278, respectivamente, no que se refere aos ajustes e controle dos saldos das contas contábeis 'Valores a Receber', bem como das depreciações dos ativos do Coren; e o plano de providências implementadas com vistas à regularização e o ajuste das contas supracitadas, observado o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8443/92.
6. Nossa opinião, em face do que foi analisado em 2017 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado nos parágrafos segundo e terceiro deste Certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada REGULAR, com as recomendações supra, que deverão constar de quadro específico do Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU em 2019 – “RECOMENDAÇÕES EMANANDAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO”.
7. Certificada esta opinião, ao Pleno para emissão do Parecer do Colegiado (da lavra de Conselheiro Relator designado).

Brasília, 09 de janeiro de 2019.


Luis Antonio Mendes dos Santos
Controlador-Geral Substituto
Contador - CRC RJ 093588/O-5
Matrícula 298/1



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RELATÓRIO COMPLEMENTAR – PC 013/2018 – COREN-PI

Ementa: Prestação de Contas Ordinária – PCO - Conselho Regional de Enfermagem de Piauí - Coren-PI, relativa ao exercício de 2017. Análise de Justificativas

Em cumprimento às determinações emanadas da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN 421/2012, relata-se, a seguir, os resultados verificados com base nas justificativas apresentadas pelo Coren-PI, oriundas de inconformidades detectadas pela Divisão de Auditoria do Cofen e enumeradas no documento PC 013/2017 – Prestação de Contas Anual 2017 - Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

I – OBJETO DA ANÁLISE

1. As inconformidades verificadas na mencionada prestação de contas encontram-se resumidas no Memorando nº 114-2018 - DAUD (fls. 179-282), cabendo reanálise dos pontos relatados pelo Chefe da Divisão de Auditoria Interna do Cofen, enumerados a seguir.

II – ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

2. A documentação encaminhada pelo regional, inerente às contrarrazões alegadas, encontra-se anexada ao PAD COFEN 545/2018 (fls. 300-382). A seguir relata-se a análise pontual das inconformidades mencionadas no item 1 deste documento:

2.1. Inconformidades (1.3)

1.3 Torna-se oportuno ressaltar que não foi apresentada a ata de aprovação da prestação de contas em análise, referente ao exercício de 2017. Em substituição o regional encaminhou o extrato da mencionada ata (fl. 243), observando-se, entretanto, que o mesmo não registra a assinatura de tais membros em sua totalidade, inviabilizando-se a manifestação referente à conformidade do ato.

- Solicitamos que o Regional encaminhe cópia da Ata de Plenário que deliberou quanto a Prestação de Contas do exercício de 2017, com assinatura dos Conselheiros participantes da Reunião.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou a cópia da Ata 520ª Reunião Ordinária Plenária (fls. 302, 306-315).



Análise da justificativa:

Acatada, tendo em vista a comprovação de ratificação por parte dos conselheiros do regional quanto à deliberação sobre a respectiva Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017.

2.2. Inconformidades (3.4.2.e / 4.1.3)

3.4.2.e) Registre-se que não foi possível analisar a conformidade dos créditos adicionais, bem como confrontá-los com os respectivos registrados no Balanço Orçamentário, haja vista a ausência de encaminhamento do quadro consolidado das dotações orçamentárias e dos atos correspondentes as mencionadas alterações, descumprindo o quanto determinado na Lei 4320/64, nos artigos 42, 46 e 101, da citada norma.

4.1.3 Registre-se que o regional não encaminhou o quadro de reformulações referente à composição dos créditos adicionais abertos, bem como não apresentou o anexo da Lei 4320/1964 o qual trata das suplementações por grupo de despesas ocorridas no exercício, inviabilizando-se a referida análise.

- Solicitamos o encaminhamento do quadro consolidado, conforme quadro 9.1 abaixo, a fim de viabilizar a análise do item, confrontando ainda com as reformulações informadas ao Cofen no exercício de 2017.

DOTAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL R\$000	CÉDULOS ADICIONAIS										DOTAÇÃO AUTORIZADA ATUAL (R\$)	DIFERENÇA (A - B)	
		CÉDULOS			ANULAÇÃO (R)	FORTE (R)				DOTAÇÃO AUTORIZADA ATUAL (A)				
		PERMANENTE	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		NOB ANULAÇÃO	DESPESAS FINANCEIRAS	DESPESAS JUDICIAIS	DESPESAS CÍVILIS					
DESPESAS CORRENTES	8.296.834,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.296.834,00	6.888.832,20	-1.572.710,20	
Previdência e Encargos Sociais	3.329.800,00										3.329.800,00	2.166.148,54	-1.163.651,46	
Juros e Encargos da Dívida	0,00										0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Correntes	2.966.134,00										2.966.134,00	4.722.683,66	-1.756.549,66	
DESPESAS DE CAPITAL	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00	1.449.074,50	-1.434.074,50	
Investimentos *	15.000,00										15.000,00	1.449.074,50	-1.434.074,50	
Investimentos Financeiros	0,00										0,00	0,00	0,00	
Aquisição de Dívida	0,00										0,00	0,00	0,00	
RESERVA CONTRIBUÍCIA	0,00										0,00	0,00	0,00	
TOTAL R\$	8.311.834,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.311.834,00	8.311.834,00	0,00	
CONSOLIDAÇÃO CRÉDITOS / FORTE		0,00			0,00	0,00				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Quadro 9.1
Fonte: Auditoria COFEN (relatório)

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas o *quadro de reformulações* (fl. 316), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa:

Não acatada, tendo em vista que o quadro apresentado registra significativas divergências entre as colunas “dotação autorizada atual” e “dotação autorizada borb”. Ademais não foram encaminhados os atos correspondentes às mencionadas alterações orçamentárias. Cumpre alertar, ainda, sobre a ausência de assinatura do contador atestando a necessária fidedignidade da informação.



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

2.3. Inconformidades (3.4.2.f)

3.4.2.f) Registre-se a convergência verificada entre o valor total da despesa, apurado no Balanço Orçamentário R\$ 7.902.950,46 e aquele registrado na Listagem de Empenhos R\$ 7.902.950,46 (fl. 238 - CD), cumprindo, portanto, ao quanto estabelecido na Lei 4320/1964, artigo 59, o qual determina que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, combinado com o artigo 60 o qual prevê que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Por oportuno, verifica-se divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos, podendo caracterizar a realização de despesas sem prévio empenho, conforme constatado na - Listagem Geral de Empenhos (fl. 238 - CD), documentos números 181/255/834/943/944/1354.

- Solicitamos que o Regional apresente justificativas quanto a divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos emitidos no exercício, grifados no item 3.4.2.f acima, descumprindo o estabelecido no art. 60 da Lei 4320/64.

Justificativa apresentada:

O regional reconhece as citadas divergências e alega estar buscando implementar, com a colaboração do Cofen, medidas no intuito de sanar tais inconformidades (fl. 303).

Análise da justificativa:

Não acatada, tendo em vista que não foi encaminhado o respectivo plano de providências objetivando mitigar as citadas inconformidades.

Cumprindo alertar que tais inconsistências comprometem substancialmente a fidedignidade das demonstrações contábeis, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto à possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do quanto fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União – LOTCU:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, **ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;**

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular, e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2.5. Inconformidades (4.2.1.a1)

4.2.1.a.1) Registre-se que não foi apresentado quadro de composição dos outros recebimentos e pagamentos extraorçamentários, inviabilizando-se a referida análise quanto às origens dos ingressos e dispêndios escriturados no Balanço Financeiro.

- Solicitamos que o Regional encaminhe as informações quanto a composição dos outros recebimentos e pagamentos extraorçamentários, a fim de viabilizar a análise do item.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou a documentação solicitada (fls. 317-352).

Análise da justificativa:

Não acatada, tendo em vista que a documentação apresenta registros referentes a “salários a pagar, férias e 13º Salário”, observando-se que tais rubricas não correspondem a registros extraorçamentários, distorcendo, por conseguinte, o valor apurado no mencionado grupo. Observe-se, por oportuno, a ausência de assinatura do contador atestando a necessária fidedignidade da informação.

Cumpre alertar que tais inconsistências comprometem substancialmente a fidedignidade das demonstrações contábeis, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto à possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do quanto fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União – LOTCU, artigo 16, b, III.

2.6. Inconformidades (4.4.1)

4.4.1 A autarquia não apresentou em sua totalidade as informações inerentes à evolução patrimonial da entidade (fls. 79-83), descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, cabendo mencionar:

1- Não foram evidenciados no Balanço Patrimonial os registros referentes às provisões para perdas, depreciação e amortização de ativos.

4.4.1.e) Registre-se que foi apresentada a listagem de inventários dos bens móveis, imóveis, almoxarifado e dívida ativa (fls. 170-179), observando-se as seguintes inconformidades:



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

1-A listagem referente aos bens móveis apresenta 8 folhas sem a necessária totalização do citado grupo, inviabilizando-se a respectiva consolidação com o Balanço Patrimonial;

2- Não foi apresentado o inventário patrimonial referente aos bens imóveis, inviabilizando-se a análise de conformidade do citado item.

3- Não foi apresentado o inventário da Dívida Ativa, relacionados todos os devedores da entidade, constando como documento de referência apenas notas explicativas encaminhadas (fls. 175-179), observando-se que não se constata com a necessária clareza os critérios de provisão para perdas adotados pelo regional.

4.4.3 Registre-se que o regional não encaminhou o Quadro 14.3 - Composição da Dívida Ativa - Contabilização por Competência), inviabilizando-se a análise da composição de tais créditos, sua natureza, bem como o montante cancelado e o saldo a receber no exercício de 2017.

- Solicitamos que o Regional encaminhe justificativas, informações e documentação complementar quanto às inconformidades apontadas nos itens acima, a fim de viabilizar a análise conclusiva da Prestação de Contas pela Divisão de Auditoria.

Justificativa apresentada:

O regional reconhece que ainda não implementou os citados procedimentos contábeis e alega estar buscando junto ao Cofen o necessário auxílio para consecução deste objetivo.

Análise da justificativa:

Não Acatada. Registre-se que não foi apresentado o respectivo plano de providências, relatando as ações já implementadas, bem como aquelas previstas para o exercício subsequente, no intuito de possibilitar a correta interpretação da situação patrimonial da entidade.

Cumpre alertar que tais inconsistências comprometem substancialmente a fidedignidade das demonstrações contábeis, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto à possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do quanto fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União – LOTCU, artigo 16, b, III.

2.6. Inconformidades (4.6.1)

4.6.1 O regional apresentou as informações inerentes à escrituração contábil realizada no exercício de 2017 (fls. 10-78v), entretanto não forneceu o necessário detalhamento quanto aos respectivos registros dos atos e fatos, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,IV, sobretudo para os seguintes itens:



cofen
conselho federal de enfermagem



Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

1- Não se encontram evidenciados os registros atinentes à provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, bem como os registros referentes à depreciação e amortização dos ativos, distorcendo, por conseguinte, o resultado patrimonial apurado no exercício.

- Solicitamos que o Regional apresente justificativas, informações e documentação complementar que permita a análise do item acima, viabilizando a análise conclusiva da prestação de contas.

Justificativa apresentada:

Vide justificativa conjunta apresentada no item 2.6.Inconformidades (4.6.1).

Análise da justificativa:

Vide Análise da justificativa apresentada no item 2.6.Inconformidades (4.6.1).

3. É o que compete relatar, observando-se a necessidade de manifestação por parte da chefia imediata.

Respeitosamente,

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Edson G. Passos
Contador CRC/DF - 023135/O
Auditor CFC - 8º QTG
Divisão de Auditoria Interna do Cofen



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER COFEN-AUD Nº 079-2018– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Ementa: PAD 0545/2018 – Prestação de Contas do Exercício de 2017 – PCO - Análise das justificativas apresentadas - Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI – REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os aspectos verificados na análise da prestação de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles definidos pela Resolução Cofen nº 504/2016, bem como pelas normas emanadas do Tribunal de Contas da União – TCU, cabendo ressaltar: Instrução Normativa 63/2010, Decisão Normativa 161/2017.
2. Suprida a fase da análise realizada por meio do Relatório Técnico - PC 013/2018 compete, a esta Chefia de Divisão de Auditoria Interna, relatar a análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo COREN-PI, exercício 2017, observando-se todo o arcabouço legal já aplicado à análise de conformidade documental, além do rito estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - 8443/1992, conforme determina os artigos 70 a 75 da Constituição Federal do Brasil.
- 3 – As inconformidades enumeradas pela equipe técnica e ratificadas pela chefia da Auditoria Interna, foram sintetizadas no Memorando nº 114/2018 – Divisão de Auditoria Interna – fls. 279/282, Memorando Controladoria Geral nº 176/2018– fls. 283/286, e encaminhadas ao Regional pelo Ofício nº 1111/2018/GAB/PRES – fl. 288, para que apresentasse justificativas e considerações finais sobre as contas analisadas.
- 4 – Pelo OFÍCIO Nº 040/2018 GAB PRESIDÊNCIA – fls.291 o Regional apresentou as Justificativa referente aos itens apontados pela Divisão de Auditoria Interna, que fora analisadas pela Auditoria Interna, cujos resultados da análise estão no Relatório Complementar PC 013/2018 – Coren-PI, pelo que passamos a análise de mérito.

OA



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

4.1 - Inconformidade 1.3

1.3 Torna-se oportuno ressaltar que não foi apresentada a ata de aprovação da prestação de contas em análise, referente ao exercício de 2017. Em substituição o regional encaminhou o extrato da mencionada ata (fl. 243), observando-se, entretanto, que o mesmo não registra a assinatura de tais membros em sua totalidade, inviabilizando-se a manifestação referente à conformidade do ato.

- Solicitamos que o Regional encaminhe cópia da Ata de Plenário que deliberou quanto a Prestação de Contas do exercício de 2017, com assinatura dos Conselheiros participantes da Reunião.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou a cópia da Ata 520ª Reunião Ordinária Plenária (fls. 302, 306-315).

Análise da justificativa:

Acatada, tendo em vista a comprovação de ratificação por parte dos conselheiros do regional quanto à deliberação sobre a respectiva Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017.

4.2. - Inconformidades (3.4.2.e / 4.1.3)

3.4.2.e) Registre-se que não foi possível analisar a conformidade dos créditos adicionais, bem como confrontá-los com os respectivos registrados no Balanço Orçamentário, haja vista a ausência de encaminhamento do quadro consolidado das dotações orçamentárias e dos atos correspondentes as mencionadas alterações, descumprindo o quanto determinado na Lei 4320/64, nos artigos 42, 46 e 101, da citada norma.

4.1.3 Registre-se que o regional não encaminhou o quadro de reformulações referente à composição dos créditos adicionais abertos, bem como não apresentou o anexo da Lei 4320/1964 o qual trata das suplementações por grupo de despesas ocorridas no exercício, inviabilizando-se a referida análise.

- Solicitamos o encaminhamento do quadro consolidado, conforme quadro 9.1 abaixo, a fim de viabilizar a análise do item, confrontando ainda com as reformulações informadas ao Cofen no exercício de 2017.



DOTAÇÃO	DOTAÇÃO PRCAL B ORC	CREDITOS ADICIONAIS								DOTAÇÃO AUTORIZADA ATUAL (II)	DOTAÇÃO AUTORIZADA B ORC (I)	DIFERENÇA (II - I)
		CREDITOS			ANULAÇÃO PI	MOVIM (II)						
		PARLAMENT	ESPECIAIS	EXTRAORD		RES. ANULAÇÃO	RESERVA EXERCÍCIO	RESERVA ANULADA	OPERAÇÃO CREDITO			
DESPESAS CORRENTES	6.295.934,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.295.934,00	6.968.832,25	-1.672.718,25
Pessoal e Encargos Sociais	2.329.888,00									2.329.888,00	2.198.148,54	163.853,46
Juros e Encargos de Dívida	0,00									0,00	0,00	0,00
Outros Despesas Correntes	2.966.134,00									2.966.134,00	4.770.683,72	-1.736.871,72
DESPESAS DE CAPITAL	15.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.600,00	1.449.874,58	-1.434.874,58
Investimentos	15.600,00									15.600,00	1.449.874,58	-1.434.874,58
Inversões Financeiras	0,00									0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00									0,00	0,00	0,00
RESERVA CONTINGÊNCIA	0,00									0,00	0,00	0,00
TOTAL RS	6.295.934,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.295.934,00	8.318.826,84	-3.027.892,84
CONSOLIDAÇÃO CREDITO / FONTE		0,00			0,00	0,00						

Quadro 05 -
Fonte: Auditoria COFEN (adaptada)

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas o *quadro de reformulações* (fl. 316), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa:

Não acatada, tendo em vista que o quadro apresentado registra significativas divergências entre as colunas “dotação autorizada atual” e “dotação autorizada borc”. Ademais não foram encaminhados os atos correspondentes às mencionadas alterações orçamentárias. Cumpre alertar, ainda, sobre a ausência de assinatura do contador atestando a necessária fidedignidade da informação.

4.3. Inconformidades (3.4.2.f)

3.4.2.f) Registre-se a convergência verificada entre o valor total da despesa, apurado no Balanço Orçamentário R\$ 7.902.950,46 e aquele registrado na Listagem de Empenhos R\$ 7.902.950,46 (fl. 238 - CD), cumprindo, portanto, ao quanto estabelecido na Lei 4320/1964, artigo 59, o qual determina que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, combinado com o artigo 60 o qual prevê que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Por oportuno, verifica-se divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos, podendo caracterizar a realização de despesas sem prévio empenho, conforme constatado na - Listagem Geral de Empenhos (fl. 238 - CD), documentos números 181/255/834/943/944/1354.

- Solicitamos que o Regional apresente justificativas quanto a divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos emitidos no exercício, grifados no item 3.4.2.f acima, descumprindo o estabelecido no art. 60 da Lei 4320/64.



cofen
conselho federal de enfermagem



filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Justificativa apresentada:

O regional reconhece as citadas divergências e alega estar buscando implementar, com a colaboração do Cofen, medidas no intuito de sanar tais inconformidades (fl. 303).

Análise da justificativa:

Não acatada, tendo em vista que não foi encaminhado o respectivo plano de providências objetivando mitigar as citadas inconformidades.

Cumprido alertar que tais inconsistências comprometem substancialmente a fidedignidade das demonstrações contábeis, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto à possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do quanto fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União – LOTCU:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

4.4 - Inconformidades (4.2.1.a1)

4.2.1.a.1) Registre-se que não foi apresentado quadro de composição dos outros recebimentos e pagamentos extraorçamentários, inviabilizando-se a referida análise quanto às origens dos ingressos e dispêndios escriturados no Balanço Financeiro.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



- Solicitamos que o Regional encaminhe as informações quanto a composição dos outros recebimentos e pagamentos extraorçamentários, a fim de viabilizar a análise do item.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou a documentação solicitada (fls. 317-352).

Análise da justificativa:

Não acatada, tendo em vista que a documentação apresenta registros referentes a “salários a pagar, férias e 13º Salário”, observando-se que tais rubricas não correspondem a registros extraorçamentários, distorcendo, por conseguinte, o valor apurado no mencionado grupo. Observe-se, por oportuno, a ausência de assinatura do contador atestando a necessária fidedignidade da informação.

Cumpre alertar que tais inconsistências comprometem substancialmente a fidedignidade das demonstrações contábeis, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto à possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do quanto fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União – LOTCU, artigo 16, b, III.

4.5. Inconformidades (4.4.1)

4.4.1 A autarquia não apresentou em sua totalidade as informações inerentes à evolução patrimonial da entidade (fls. 79-83), descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, cabendo mencionar:

1- Não foram evidenciados no Balanço Patrimonial os registros referentes às provisões para perdas, depreciação e amortização de ativos.

4.4.1.e) Registre-se que foi apresentada a listagem de inventários dos bens móveis, imóveis, almoxarifado e dívida ativa (fls. 170-179), observando-se as seguintes inconformidades:

1-A listagem referente aos bens móveis apresenta 8 folhas sem a necessária totalização do citado grupo, inviabilizando-se a respectiva consolidação com o Balanço Patrimonial;

2- Não foi apresentado o inventário patrimonial referente aos bens imóveis, inviabilizando-se a análise de conformidade do citado item.



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

3- Não foi apresentado o inventário da Dívida Ativa, relacionados todos os devedores da entidade, constando como documento de referência apenas notas explicativas encaminhadas (fls. 175-179), observando-se que não se constata com a necessária clareza os critérios de provisão para perdas adotados pelo regional.

4.4.3 Registre-se que o regional não encaminhou o Quadro 14.3 - Composição da Dívida Ativa - Contabilização por Competência), inviabilizando-se a análise da composição de tais créditos, sua natureza, bem como o montante cancelado e o saldo a receber no exercício de 2017.

- Solicitamos que o Regional encaminhe justificativas, informações e documentação complementar quanto às inconformidades apontadas nos itens acima, a fim de viabilizar a análise conclusiva da Prestação de Contas pela Divisão de Auditoria.

Justificativa apresentada:

O regional reconhece que ainda não implementou os citados procedimentos contábeis e alega estar buscando junto ao Cofen o necessário auxílio para consecução deste objetivo.

Análise da justificativa:

Não Acatada. Registre-se que não foi apresentado o respectivo plano de providências, relatando as ações já implementadas, bem como aquelas previstas para o exercício subsequente, no intuito de possibilitar a correta interpretação da situação patrimonial da entidade.

Cumprido alertar que tais inconsistências comprometem substancialmente a fidedignidade das demonstrações contábeis, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto à possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do quanto fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União – LOTCU, artigo 16, b, III.

4.6. Inconformidades (4.6.1)

4.6.1 O regional apresentou as informações inerentes à escrituração contábil realizada no exercício de 2017 (fls. 10-78v), entretanto não forneceu o necessário detalhamento quanto aos respectivos registros dos atos e fatos, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,IV, sobretudo para os seguintes itens:

1- Não se encontram evidenciados os registros atinentes à provisão para perdas



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

de créditos de liquidação duvidosa, bem como os registros referentes à depreciação e amortização dos ativos, distorcendo, por conseguinte, o resultado patrimonial apurado no exercício.

- Solicitamos que o Regional apresente justificativas, informações e documentação complementar que permita a análise do item acima, viabilizando a análise conclusiva da prestação de contas.

Justificativa apresentada:

Vide justificativa conjunta apresentada no item 2.6.Inconformidades (4.6.1).

Análise da justificativa:

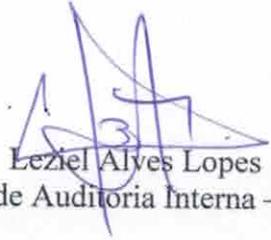
Vide Análise da justificativa apresentada no item 2.6.Inconformidades (4.6.1).

5 - CONCLUSÃO

5.1 – Após análise das justificativas apresentadas pelo COREN – RS, e em cumprimento ao artigo 10 da lei 8443/92, a Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, emite o respectivo Parecer, considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – PI, referente ao exercício de 2017, com base no Inciso II – Art. 16 da Lei 8443/92, considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as inconformidades verificadas no Relatório PC 013/2018, conforme análise detalhada nos subitens: 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 do presente Parecer.

È o Parecer.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.


Leziel Alves Lopes
Divisão de Auditoria Interna – COFEN